ACO-UTR-24/2023

Processo - TC/001824/2008

Objeto - Recursos "ex officio", da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Paulo Magalhães Bressan e de Luísa Nagib Eluf interpostos em face da R. Decisão da Segunda Câmara de 22/02/2017 – Subprefeitura Lapa e Sanit Engenharia e Serviços Ltda. – Pregão 04/SP-LA/2005 – Contrato 15/SP-LA/2005 (TAs 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2007, 06/2007 e 07/2008) – Prestação de serviços de desobstrução, limpeza. mecânica e inspeção por televisionamento de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais, com fornecimento de equipamento combinado (hidro jato de alta pressão/sugador de alta potência) e mão de obra especializada

40ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. VOLUNTÁRIOS. SUBPREFEITURA. Serviços de desobstrução, limpeza mecânica e inspeção por televisionamento de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais. Decisão que julgou irregulares os ajustes por ausência de justificativa da contratação, de descrição detalhada do objeto, entre outras. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime. PREJUDICADO o pedido de análise de afastamento da multa. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos tempestivos recursos ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Senhor Paulo Magalhães Bressan e pela Senhora Luiza Nagib Eluf e o regular processamento do recurso "ex officio", em face das previsões regimentais desta Corte de Contas.

ACORDAM, por maioria, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em não analisar o pedido relativo ao afastamento da multa, tendo em vista que a Decisão recorrida não aplicou referida sanção.

Vencido, nesse ponto, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, consoante declaração de voto apresentada, que declarou prejudicado o pedido de cancelamento de multa.

ACORDAM, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar provimento aos apelos, mantendo a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 23 de fevereiro de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 14/03/2023 18:25:12 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 20/03/2023 15:27:59 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC n.º 1824/2008**

Origem: Subprefeitura da Lapa

Interessado: Sanit Engenharia e Serviços Ltda.

Objeto: prestação de serviços de desobstrução, limpeza mecânica e inspeção por televisionamento de boca de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada.

RECURSO EX OFFICIO e RECURSOS ORDINÁRIOS. Requisitos de Admissibilidade presentes. **EXAME DE MÉRITO.** Inocorrência de elementos que pudessem ensejar a revisão do julgado. **NEGATIVA DE PROVIMENTO.**

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento o Recurso *Ex Officio* e Recursos Ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e por Paulo Magalhães Bressan e Luíza Nagib Eluf, ex-Subprefeitos da Lapa, que objetivam o reexame da r. Decisão proferida na 329ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara deste Egrégio Tribunal de Contas, que julgou irregulares o Pregão nº 004/SPLA/2005, o Contrato nº 015/SP-LA/2005 e os Aditamentos nºs 01 a 07, celebrados entre o Município de São Paulo, por meio da Prefeitura Regional da Lapa, e Sanit Engenharia e Serviços Ltda., tendo por objeto a contratação de serviços de desobstrução, limpeza

mecânica e inspeção por televisionamento de bocas-de-lobo, poços-de-visita, ramais e galerias de águas pluviais, com fornecimento de equipamento combinado (hidrojato de alta pressão/sugador de alta potência) e mão-de-obra especializada

As razões recursais trazidas pela Procuradoria da Fazenda Municipal, aduzem, em síntese, que as impropriedades havidas não comprometeram os atos em exame, os quais se mostraram necessários ao implemento do objeto do contrato original e que a conduta da Origem foi absolutamente correta, motivo pelo qual pleiteia o reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos praticados, na medida que os serviços foram prestados, recebidos e utilizados pela Origem não se constatando neste processado qualquer indício de dolo, culpa ou má fé por parte dos agentes responsáveis e tampouco, prova da existência de dano ou prejuízo ao erário.

Conforme certificado pela Unidade Técnica de Cartório, Cadastro e Arquivo, foram intimados/oficiados da r. decisão a Subprefeitura da Lapa e a empresa Sanit Engenharia e Serviços Ltda, mas deixaram transcorrer “in albis” o prazo para oferecimento de recurso.

A Subsecretaria de Controle Externo e a Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestaram-se no sentido do conhecimento dos Recursos e não provimento tendo em vista a ausência de elementos novos capazes de modificar os entendimentos adotados nas análises anteriores.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou suas razões recursais e pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Em seguida, para a completa instrução do feito, foram intimados da r. Decisão o Sr. Paulo Magalhães Bressan e Sra. Luiza Nagib Eluf, Subprefeitos da Lapa à época.

O recurso apresentado pelo Sr. Paulo Magalhães, aduz, resumidamente que: (i) a elaboração e aprovação de um projeto básico anterior à elaboração do edital como meio planejamento e caracterização, com nível de precisão adequado, dos serviços a serem prestados pela contratada se faz desnecessária devido à natureza dos serviços; (ii) a caução de fiança bancária não ter abrangido o prazo de validade da contratação não revela indícios de risco ao erário em razão de

possível inexecução contratual, pois a Administração possui poder-dever de abster-se de tal exigência, eis que essa é a conduta que se revela harmoniosa ao interesse público. Ao final, o Recorrente pleiteou pelo conhecimento e provimento do Recurso, com a reforma da decisão com o fito de julgar regular o Pregão n.º 004/SP-LA/2005, o Contrato n.º 01 5/SPLA/2005, os decorrentes Tempos Aditivos e a Execução Contratual, excluindo-se, por via de consequência, a multa no valor de R$ 676,85 aplicada ao Recorrente, por entender que é medida desarrazoada, pois a sua conduta pautou-se na mais estrita legalidade e boa-fé.

Por seu turno, o recurso da Sra. Luiza Nagib Eluf constatou que os apontamentos realizados por auditoria, em relação aos termos de aditamento contratual de números 006 e 007, foram todos “em decorrência dos apontamentos precedentes quando das análises anteriores” (sic.), para além de outras impropriedades de natureza meramente formal, não tendo sido apontado nenhum prejuízo à Administração Municipal decorrente desses termos aditivos ou em execução contratual”. Por fim, requereu provimento ao Recurso, com a exclusão da multa imposta à Recorrente.

Ao analisar as razões recursais, a auditoria concluiu pela manutenção das irregularidades apontadas.

Seguindo a instrução processual, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou inicialmente pelo conhecimento dos Recursos apresentados. Quanto ao mérito, em relação ao recurso interposto pelo Sr. Paulo Magalhães Bressan, opinou pelo provimento parcial, tão-somente para excluir do rol de irregularidades o apontamento referente a ausência de projeto básico, memorial descritivo ou especificação técnica (item C.12.7 do Relatório de Análise da Licitação, fls. 320/325), considerando tratar-se de falha de natureza formal, por versar sobre a falta de instrução do termo de referência no processo licitatório e não sobre a existência dele, que resta comprovada pelo documento de fls. 27/31; e b) pelo improvimento quanto aos demais argumentos apresentados pelo recorrente; c) e quanto ao pedido subsidiário de redução da multa aplicada, entendeu que o deferimento fica a critério do Colendo Órgão Julgador (Pleno), por ocasião do julgamento, considerando as especificidades do caso concreto. Quanto ao recurso

apresentado pela Srª. Luíza Nagib Eluf, opinou pelo provimento de modo a exonerá-la da multa aplicada, no valor de R$ 676,85, enquanto autoridade responsável pelos Aditamentos nºs 006/2007 e 007/2008.

Por sua vez, o Assessor Subchefe de Controle Externo acompanhou a manifestação expendida pela ilustre Assessora preopinante quanto ao conhecimento dos recursos interpostos por Paulo Magalhães Bressan e Luiza Nagib Eluf, visto que atendidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, opinou pelo não provimento a ambos os recursos, com a manutenção integral da r. Decisão, inclusive no tange ao apontamento de ausência de projeto básico, por entender se tratar de documento essencial que deveria constar do processo administrativo no momento da licitação. Por fim, registrou que a r. Decisão recorrida, que julgou irregulares o Pregão, o Contrato e os Termos Aditivos, com determinação, não contou com a aplicação de multas, restando, assim, prejudicados os recursos quanto à matéria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal declarou-se ciente do acrescido e reiterou suas razões recursais, requerendo o deferimento de todos os recursos deduzidos nestes autos.

A Secretaria Geral, opinou pelo conhecimento dos Recursos e quanto ao mérito, na linha da manifestação do Assessor Subchefe de Controle Externo, concluiu pelo não provimento dos recursos, restando, ainda, prejudicada a análise atinente à aplicação de multa, tendo em vista que a r. Decisão recorrida não contou, no presente TC, com aplicação da referida sanção.

É o relatório.

V O T O

Conheço dos tempestivos Recursos Ordinários apresentados pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pelo Sr. Paulo Magalhães Bressan e pela Sra. Luiza Nagib Eluf e o regular processamento do Recurso *Ex Officio*, em face das previsões regimentais deste E. Tribunal de Contas.

Quanto ao mérito, os recursos não trouxeram argumentos diversos daqueles produzidos na instrução processual em sede de primeira instância, nem elementos novos que pudessem ensejar uma modificação no posicionamento desta Corte de Contas.

Nesse sentido, no decorrer da instrução processual, restaram apontadas algumas irregularidades que impedem o acolhimento dos instrumentos em análise, todas enfrentadas com maestria no voto original, cujas razões ali encartadas incorporo ao presente.

Sendo assim, a manutenção do juízo de irregularidade prolatado por esta Corte é medida que se faz necessária, não merecendo qualquer reparo.

Por fim, como anotado pelo Assessor Subchefe de Controle Externo e pelo Secretário Geral, cujas razões passam a compor o presente voto, deixo de analisar o pedido relativo ao afastamento da multa, pois prejudicada, tendo em vista que a r. Decisão recorrida não aplicou referida sanção como se vê à Peça 21.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos recursos *Ex officio* e Ordinários para, no mérito, votar pelo **NÃO PROVIMENTO** dos mesmos**,** no sentido de manter a r. Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

MAURICIO FARIA

Conselheiro

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 10/03/2023 14:07:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

E-TCM n. 1.824/2008

Interessadas: Subprefeitura Lapa e Saint Engenharia e Serviços Ltda.

Objeto: **Recursos *ex officio* e Voluntários da Procuradoria da Fazenda Municipal, de Paulo Magalhães Bressan e de Luiza Nagib Eluf.** Pregão 04/SP-LA/2005. Contrato 015/SP-LA/2005 e Termos de Aditamento ns. 01, 02, 03 e 04/2006, 05 e 06/2007, e 07/2008. Prestação de serviços de desobstrução, limpeza mecânica e inspeção por televisionamento de boca de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais, com fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada.

Responsáveis: **Pregão:** Paulo Magalhaes Bressan (Subprefeito), Fernando Parisi (Assessor Jurídico), Francisco Barreto Neto (Coordenador de CIUO), Josemar

Silveira de Souza (pregoeiro) e Elisabete Cristina Klosoksi (Pregoeira)

Contrato: Paulo Magalhaes Bressan (Subprefeito), Fernando Parisi (assessor Jurídico), Francisco Barreto Neto (Coordenador de CIUO), Josemar Silveira de Souza (agora como Coordenador de Administração e Finanças)

TAs ns. 01 a 04/2006 - Paulo Magalhaes Bressan, Fernando Parisi e Olga Helena Mendes Milani (Coordenadora de Adm. e Finanças)

TA n. 05/2007 - Paulo Magalhaes Bressan, Fernando Parisi

TA n. 06/2007 e 07/2008 – Luiza Nagib Eluf (Subprefeita) e Fernando Parisi.

Relator: **Conselheiro Mauricio Faria**

Revisor: **Conselheiro Domingos Dissei.**

DECLARAÇÃO DE VOTO

Acompanho o Relator quanto ao conhecimento e improvimento dos Recursos *ex officio* e Voluntários.

Divirjo apenas em relação ao interposto por Luiza Nagib Eluf, em relação à multa e, corroborando os argumentos da Secretaria Geral, dou por prejudicado o seu pedido de cancelamento de multa neste processo em julgamento, pois observo que ela foi aplicada no âmbito do e-TCM n. 1.715/2008, como consta da r. Decisão recorrida de peça 13 de tal processo sendo, portanto, aquela a seara correta para discutir a sua prevalência ou não.

TCM, 16 de fevereiro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.02.16 11:51:36 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Vice-Presidente

TPF/RB

TC nº 1.824/2008

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. PREFEITURA REGIONAL. Serviços de desobstrução, limpeza mecânica e inspeção por televisionamento de bocas de lobo, poços de visita, ramais e galerias de águas pluviais. Ausências de: requisição de compras, justificativa da contratação e descrição mais detalhada do objeto; memorial descritivo ou especificação técnica; rubricas em folhas do edital; projeto básico; preâmbulo do edital e regime de execução do contrato; indicação de preposto; justificativa para a escolha dos índices de reajuste e de comprovação de capacidade financeira dos licitantes; memória de cálculo que comprovasse as quantidades previstas em alguns subitens do contrato; laudo de conformidade do veiculo utilizado; despacho de autorização para celebração de aditamento; documentos fiscais da contratada na época da assinatura dos TAs. Caução com prazo de validade inferior ao da contratação. IRREGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 2º, art. 3º, Dec. Mun. 44.279/03. Art. 6º, IX, art. 7º, art. 31, § 5º, art. 40, caput, art. 68, Lei 8.666/93.

Relatório e voto englobado TCs 1.824/2008, 1.715/2008.

320ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar irregulares o Pregão 04/SP-LA/2005, o Contrato 015/SP-LA/2005 e os Termos de Aditamento 01/2006, 02/2006, 03/2006, 04/2006, 05/2007, 06/2007 e 07/2008.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro DOMINGOS DISSEI, determinar às Prefeituras Regionais que se aplique nos contratos a Tabela de Siurb, após, envie-se cópia deste julgado ao Secretário Municipal das Prefeituras Regionais, para ciência.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

Presentes o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO e o Procurador JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de fevereiro de 2017.

MAURÍCIO FARIA
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 72-001.715.08-47.